

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1508284-35.2026.8.26.0446**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2534150/2026 - DEL.SEC.LIMEIRA PLANTÃO, 1079417 - DEL.SEC.LIMEIRA PLANTÃO, 2534150 - 02º D.P. LIMEIRA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Indiciado: ----- **e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos.

-----, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque, segundo constou da exordial acusatória, no dia 01 de junho de 2026, por volta das 18h30min, na Avenida Doutor João Amaral Gama, 506, Jardim Caieira, nesta cidade e Comarca de Limeira, agindo em concurso com -----, com unidade de desígnios, subtraiu, para proveito comum, 06 (seis) peças de carne bovina, avaliadas em R\$ 600,00, pertencentes ao “Supermercado -----”.

Recebida a denúncia (fls. 127/129), com citação à fl. 154 e apresentação de resposta à acusação às fls. 158/159.

No dia de hoje, durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pleiteou a absolvição, ou, subsidiariamente, fixação de pena e regime mais favoráveis.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

A ação é procedente.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante à fl. 06/08, pelo boletim de ocorrência às fls. 15/19, pelo auto de exibição, apreensão e entrega à fl. 22 e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também restou comprovada.

-----, policial militar aposentado, estava no supermercado no dia em questão fazendo compras quando viu o acusado ----- e sua companheira passarem pelo caixa e saírem em direção à rua. Relatou que, em seguida, uma cliente do mercado passou a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gritar que ambos estavam furtando peças de carne. Diante disso, abandonou sua cesta de compras e dirigiu-se ao exterior do estabelecimento, onde observou o casal ingressando em um veículo branco estacionado na entrada do mercado. Acrescentou que a companheira do acusado deixou cair uma peça de carne ao entrar no automóvel, abaixando-se para recolhê-la. Nesse momento, ingressou no veículo juntamente com eles e verificou que retiravam peças de carne escondidas em suas roupas. Afirmou que acionou a Polícia Militar, a qual compareceu ao local e realizou a condução dos envolvidos à delegacia. Estimou que foram recuperadas entre sete e oito peças de carne, avaliadas aproximadamente em R\$ 700,00.

-----, policial militar, por seu lado, narrou que foi acionado via COPOM para atendimento de ocorrência de furto em supermercado envolvendo produtos do açougue. Relatou que recebeu a informação de que funcionários e populares acompanhavam os suspeitos após a subtração das mercadorias. Informou que, ao chegar ao local, encontrou o acusado ingressando em um veículo de aplicativo que havia solicitado para deixar o local. Esclareceu que, durante a abordagem e busca pessoal, foram localizados os produtos oriundos do supermercado, os quais foram prontamente reconhecidos pelo representante do estabelecimento como pertencentes ao setor de açougue. Declarou que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos indivíduos, que posteriormente foram apresentados à autoridade policial.

O réu, em interrogatório, fez uso de seu direito ao silêncio, não infirmando, portanto, a versão dada pelas testemunhas presenciais, em relação a quem não se invocou qualquer suspeição.

Não há, ainda, que se falar em insignificância.

Em primeiro lugar, por conta do valor dos bens, superior aos 10% do montante do salário mínimo à época dos fatos, critério geralmente utilizado pela jurisprudência para o reconhecimento do princípio.

Em segundo lugar, porque, conforme se vem noticiando, furtos em supermercados causaram um rombo de R\$ 16 bilhões ao setor e o impacto chega ao consumidor final¹.

Como se vê, adotar a atipicidade no presente caso seria um enorme incentivo a hipóteses nocivas, com o que não se pode concordar.

De "insignificância" em "insignificância" (pois o réu já foi condenado a delitos semelhantes, embora em fase recursal- fls. 205/207), aumenta o chamado "Custo Brasil" e se inviabiliza a atividade econômica, inclusive dos pequenos e médios estabelecimentos.

Em suma, a sociedade é quem paga a conta.

Como destaca Douglas Fischer, a proteção exagerada e desproporcional ao réu na relação penal processual, ligado à sensação de impunidade, que supervaloriza os direitos individuais e, ao mesmo tempo, reprime a proteção dos interesses coletivos e sociais, abala a justiça e deixa a segurança jurídica à margem de dúvidas e instabilidade:

"Se a onda continuar como está, poderá varrer por completo a também

¹ <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/furtos-em-supermercados-geram-prejuizo-de-r-16-bilhoes-ao-setor-29062023>.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*necessária proteção dos interesses sociais e coletivos. Então poderá ser tarde demais quando constataremos o equívoco em que se está incorrendo no presente ao se maximizar exclusiva e parcialmente as concepções fundamentais do Garantismo Penal"*².

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, os quais fixo no patamar mínimo, à míngua de maiores dados sobre a situação financeira do acusado.

Embora pessoalmente concorde com o Ministério Público de que as condenações anteriores do réu, mesmo não transitadas em julgado, deveriam receber algum peso na dosimetria, pois, do contrário, a reprimenda seria a mesma para aquele que tem a primeira passagem e aquele, como é o caso do réu (fls. 205/207), que ostenta condenações em primeiro grau, este magistrado está vinculado à Súmula 444 e à tese fixada, ambas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema 1077- recursos repetitivos) no sentido de que "*condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente*", bem como

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na última fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição a considerar, razão pela qual torno a pena acima mencionada como definitiva.

Incabível a figura privilegiada, pois o valor de cerca de 50% do salário mínimo não pode ser considerado "ínfimo" para os fins do § 2º do art. 155 do CP.

Regime inicial aberto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** -----, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de **2 anos de reclusão**, bem como ao **pagamento de 10 dias-multa**, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos em sede de execução.

Recurso em liberdade, ao menos por este feito. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Condeno, ainda, o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que com os interesses patrocinados pela Defensoria Pública.

Desmembrem-se os autos em relação a -----

e

²https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.Html. Acesso em 11 jan 2024).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tornem conclusos os autos desmembrados para designação de audiência para oferta de acordo de não-persecução penal.

Após o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) vítima(s) desta sentença (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal), conforme disposto no art. 399 e parágrafo único das NSCGJ.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Limeira, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**